CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1415/86 - PROC. DRE-4-NORTE nº 2975/83

INTERESSADA : SÍLVIA PINHEIRO

ASSUNTO : Regularização de vida escolar, matrícula em série subsequente de aluno retido em série anterior.

RELATOR : Cons. Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná

PARECER CEE Nº 771/87 - CEPG APROVADO EM 1º/04/87

Comunicado ao Pleno em 08/04/87

1. HISTÓRICO

Em 09-04-79, a direção da EEPG "Prof. Frederico de Barros", oficiou ao Sr. Delegado o pedido de regularização da vida escolar da aluna Sílvia Pinheiro, nascida aos 07-5-59, em Guarulhos/São Paulo.

De acordo com os documentos escolares que instruem os autos, cursou:

1º G R A U

ANO	SÉRIE	ESTABELECIMENTO DE ENSINO	OBSERVAÇÕES
1971		G.E. do Bairro Jardim Bebedouro	Diploma do Curso Primário (cf.fls. 08 do apenso)
1972	5ª	Ges. de Vila Progresso	Retida
1973	6ª	" " "	Promovida
1974	7ª	" " "	Promovida
1975	8ª	3º G.E. de Guarulhos	Promovida

Obs: Conforme fls. 21 e 45 do Proc. DRE-4-Norte nº 2975/83, ficou esclarecido que o GESC de Vila Progresso passou a denominar-se EEPG. "Prof. Frederico de Barros Brotero" e o 3º GE. De Guarulhos passou a denominar-se EEPG "Capistrano de Abreu".

2º G R A U

ANO	SÉRIE	ESTABELECIMENTO DE ENSINO	OBSERVAÇÕES
1976	1ª	Instituto de Educação "9 de Julho"	Promovida
1977	2ª	" " "	Promovida
1978	3ª	" " "	Promovida

A situação irregular a ser apreciada pelo Colegiado refere-se à matrícula indevida, por motivo de retenção na 5ª série do 1º grau em Desenho, no ano de 1972 na EEPG "Prof. Frederico de Barros Brotero", tendo a interessada sido matriculada no ano subsequente, na 6ª série do 1º grau, no mesmo estabelecimento de ensino.

A Sra. Supervisora de Ensino, às fls. 38 do Processo DRE 4 - Norte nº 2975/83, bem como a Sra Delegada de Ensino às fls. 39, são favoráveis à convalidação de matrícula e dos atos escolares subsequentes da aluna Sílvia Pinheiro, encaminhando o processo às autoridades com-

petentes para as providências que se fizerem necessárias.

A Divisão Regional de Ensino-4-Norte- Guarulhos, após analisar os autos, encaminhou-o à Coordenadoria de Ensino da Regido Metropolitana da Grande São Paulo com proposta de remessa ao Conselho Estadual de Educação.

A Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo, após análise, encaminhou-o ao Colegiado, "... com sugestão de que sejam convalidados os atos escolares praticados pela interessada a partir do sua matrícula na 6ª série do 1º grau, em 1973, na mencionada EEPG".(cf. fls. 53 do Proc. DRE-4 Norte nº 2975).

O processo chegou ao Conselho Estadual de Educação, através do Gabinete Senhor Secretário de Estado da Educação.

2. APRECIAÇÃO

Versam os autos sobre o pedido de regularização da vida escolar da aluna Silvia Pinheiro que foi matriculada, indevidamente na 6ª série do 1º grau, em 1973, estando retida na 5ª série, no mesmo estabelecimento de ensino.

A irregularidade de matrícula efetuada em série inadequada ocorreu por lapso administrativo da unidade escolar.

Os autos estão instruídos com a documentação escolar que comprova a irregularidade e os estudos cumpridos pela aluna.

Ao caso, pode ser aplicada a Indicação CEE nº 08/86 item 5.2 que faz parte integrante da Deliberação CEE nº 18/86, aprovada em 12/10/86 e homologada pela SE em 15/10/86: "...Se a constatação de irregularidade se deu após mais de 3 anos de conclusão do curso, não resta outra saída senão a de considerar ocorrida uma recuperação implícita, admitindo-se que sua experiência de vida, o aprofundamento cultural, bem como amadurecimento geral, acabaram por suprir a carência do seu currículo escolar".

As autoridades de ensino da Secretaria da Educação são favoráveis à convalidação da matrícula da interessada em tela, na 6ª série do 1º grau em 1973.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, convalida-se a matrícula de SÍLVIA PINHEIRO, em 1976, na 6ª série do 1º grau no GESC de Vila Progresso, Guarulhos, ficando regularizados os atos escolares praticados posteriormente, em consequência dessa matrícula.

São Paulo, 30 de março do 1987.

a) Cons. Cecília Vasconcellos L. Guaraná

Relatora

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Anna Maria Q. Brant de Carvalho, Cecília Vasconcellos L. Guaraná, Celso de Rui Beisiegel, Luiz Antônio de S. Amaral e Maria Auxiliadora A. P. Ravelli.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 1º de abril de 1987.

a) Cons. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA AMARAL

PRESIDENTE